

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MARICÁ - ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO Nº. 17298/25

FOLHA 01 DE 03

Ref.: Impugnação - Edital de Pregão Eletrônico nº. 021/2025.

Objeto: registro de preços para a contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS.

JOSÉ GUSTAVO BABILONIO, advogado, devidamente inscrito na OAB/ES sob o nº. 19.569, residente e domiciliado na Rua Felipe dos Santos, nº. 134 - Bairro Vila Kennedy, na cidade de Baixo Guandu/ES - CEP: 29.730-000, e-mail: adv.babilonio@gmail.com, vêm, respeitosamente, à vossa elevada presença, apresentar impugnação ao edital em epígrafe, nos termos do item "1.8" do ato convocatório, bem como fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021, pelos motivos abaixo relacionados.

Por oportuno, vale a pena destacar, que a Administração Pública direta e indireta deve pautar seus atos obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, dentre outros, conforme estabelecido na Carta Magna da República Federativa do Brasil.

Neste viés, é claro afirmar que os princípios jurídicos condensam os valores fundamentais da ordem jurídica. Pois os princípios se irradiam sobre todo o sistema jurídico, garantindo harmonia e coerência.

I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Depreende-se do presente processo licitatório cabe impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, ou seja, a abertura será dia 22/08/2025, logo a presente impugnação é plenamente tempestiva, assim, a data limite para impugnação é o dia 19/08/2025.

Neste viés o artigo 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021 é claro:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame." Grifo nosso

Da mesma forma, o edital é claro:

1.8 - Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: maricacpl@gmail.com.

1.8.1 - Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

1.8.2 - A impugnação possui efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

1.8.3 - Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame."

Desta forma, não piará dúvida quanto à tempestividade da presente impugnação.

II - DO DIREITO E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

De acordo como artigo 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Logo, o IMPUGNANTE é pessoa física, inscrito no CPF sob o nº. 110.455.047-42, conforme destacado na qualificação em epígrafe, bem como documento em adjunto à presente peça.

Assim, não restam dúvidas quanto à legitimidade da parte IMPUGNANTE.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A Prefeitura Municipal de Maricá - Estado do Rio de Janeiro, divulgou o referido certame, visando o "Registro de Preços, objetivando para contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS."

Avultamos, que o ato convocatório possui incoerências, devendo ser devidamente corridas, e garantir igualdade de condições a todos os participantes, assim como atendimento a legislação em vigor.

Neste sentido, passamos a destacar os pontos em questão.

A. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

É claro destacar a importância da exigência da qualificação econômico-financeira nos certames licitatórios, visto que tem o condão de garantia que os licitantes tenham capacidade financeira para arcar com os custos dos contratos, tais como equipamentos, mão de obra, combustíveis, materiais, dentre outros.

A Lei 14.133/2021, descreve exatamente a necessidade de apresentação de documentos sérios e confiáveis, vejamos o que previsto em seu artigo 69:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

No entanto, em melhor análise ao ato convocatório e seus anexos, foi constatado exigências não previstas na legislação em vigor, o que golpeia fortemente ao Princípio da Legalidade, podendo trazer "tumulto" à apresentação dos documentos para a licitante melhor classificada no certame.

Na alínea B.3 da cláusula 13 (13. HABILITAÇÃO) do edital, traz as seguintes exigências:

(B.3) Certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial, ou de insolvência civil expedidas pelo

Distribuidor da sede da licitante. As licitantes sediadas em demais comarcas do Estado do Rio de Janeiro, que não a do Município de Maricá, ou em outros Estados deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falências, recuperação judicial e extrajudicial, e insolvência civil. (grifo nosso)

FOLHA 6 RUBRICA: 

Observa-se a exigência de apresentação, para licitantes sediadas em demais comarcas do Estado do Rio de Janeiro, que não seja na do Município de Maricá, assim como em outros Estados, necessidade de apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falências, recuperação judicial e extrajudicial, e insolvência civil.

Entretanto, tal exigência não está prevista na legislação, o que fere o Princípio da Legalidade, pois está obrigando os licitantes com sede em outras cidades e estados, a não ser os de Maricá a apresentar documentos não previsto em lei, trazendo ao certame, tratamento diferenciado aos licitantes da cidade.

Neste sentido, o referido princípio, estabelece que a Administração Pública só pode agir com respaldo na lei, onde todos os atos praticados devem possuir base legal formal vigente, o que não é o caso da referida exigência, devendo o edital e anexos ser retificado, a fim de suprimir tal exigência.

Vejamos que isto traz ao processo licitatório controle, transparência, previsibilidade e responsabilidade. Assim, o mesmo confere previsibilidade aos licitantes e a sociedade, garantindo ações transparentes, justificadas e passíveis de controle.

Por outro lado, a exigência prevista no edital, confrontou ao previsto no termo de referência do processo licitatório, vejamos:

9.29. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

Pois bem, a termo de referência faz menção claro quanto a apresentação apenas da certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, nos termos do art. 69 da Lei 14.133/2021.

Vejamos o inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2021:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- folha 7
EUBRICA: 
- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - d) requisitos da contratação;
 - e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - g) critérios de medição e de pagamento;
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;**
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - j) adequação orçamentária;

Assim, o edital fazer as exigências destacadas acima, contrariou não somente o previsto no termo de referência, mas a legislação por completo, pois submergiu em alçada diversa da prevista em lei e pelo setor técnico demandante.

Não existe dúvidas quanto a necessidade de correção do ato convocatório, visando adaptação a legislação vigente, assim como o exposto no próprio termo de referência.

Nos termos expostos, requer a retificação do ato convocatório, para adequação aos preceitos legais acima descritos.

B. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O ato convocatório, traz a qualificação técnica na alínea "E" da cláusula 13, vejamos:

(E) - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

E.1 - Comprovação da qualificação técnica por meio de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado que comprove ter a licitante fornecido, no quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) insumos com características, quantidades, qualidade e prazos compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, com clara menção de fornecimento bem-sucedido, considerando-se as parcelas de maior relevância, a seguir definidas, e com os quantitativos estipulados abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID. FOLHA	QUANT. RUBRICA
1	CAMINHÃO BASCULANTE, NO TOCO, CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 5,00M3, INCLUSIVE MOTORISTA	H	4.320
2	CAMINHÃO TANQUE, CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 10.000L, INCLUSIVE MOTORISTA	H	7.200
3	CAMINHÃO COM CARROCERIA FIXA, NO TOCO, CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 7,5T, INCLUSIVE MOTORISTA	H	2.880
4	CARRETA PARA TRANSPORTE PESADO, CAPACIDADE PARA CARGA ÚTIL DE NO MÍNIMO 30T, INCLUSIVE MOTORISTA	H	2.880
5	RETROESCAVADEIRA, COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 7T, MOTORDIESEL EM TORNO DE 75CV, CAPACIDADE APROXIMADA DA CACAMBA DE 0,76M3, PROFUNDIDADE DE ESCAVACAO MÁXIMA DE 4,00M, INCLUSIVE OPERADOR	H	4.320

E.1.1 - Será admitida a soma dos atestados ou certidões apresentadas pelas licitantes, desde que tais documentos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

E.1.2 - Deverá ser observado que os atestados deverão ater-se ao fornecimento de bens com características similares aos requeridos neste Termo de Referência, devendo estar prevista a comercialização dos itens na atividade principal da empresa, devidamente especificada no contrato social vigente.

Comprovação de Capacidade Técnica Profissional

E.2 - O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio, empregado ou prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso;

E.3 - O responsável técnico indicado poderá, ainda, se vincular ao licitante por meio de declaração de compromisso de vinculação contratual futura ou por contrato de prestação de serviços que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pelo licitante hipótese na qual deverá especificar sua vinculação à execução integral do serviço objeto da licitação;

E.4 - Os atestados ou certidões recebidas estão sujeitos à verificação do Pregoeiro e da sua Equipe de Apoio quanto à veracidade dos respectivos conteúdos, inclusive para os efeitos previstos nos arts. 169, § 3º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e 337-F do Código Penal.

O ato convocatório, não exigiu a apresentação em sua qualificação técnica, o registro no conselho de classe da empresa e de seu profissional, conforme prevê a Lei Federal nº. 14.133/2021, descreve de forma taxativa.

Vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...)

II - técnica;
(...)

FOLHA: 9 RUBRICA: 1

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O item 3.4 do termo de referência é claro quanto as atividades a serem realizadas pelos equipamentos, vejamos:

3.4 Os agentes públicos da Secretaria de Proteção e Defesa Civil atuam na prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação diante de desastres naturais e incidentes que possam comprometer a segurança da população, tais como:

I. identificação de áreas de riscos, inspeção de encostas, rios e demais locais suscetíveis a deslizamentos, inundações e alagamentos;

II. resgate de vítimas em situações de desmoronamento, enchentes e demais desastres naturais;

III. realização de intervenções emergenciais, como desobstrução de vias, contenção de encostas e remoção de escombros;

IV. fornecimento de água potável em situações crises hídricas, limpeza de vias e combate a incêndios;

V. transporte de equipamentos e equipes para vistorias, fiscalizações e operações de resgates.

Ainda, o item 3.6 do termo de referência, destaca outras atividades a serem realizadas pelos equipamentos, que envolve atividades de engenharia/obras, e assim, devendo exigir a inscrição no conselho de classe das licitantes e seus responsáveis técnicos, vejamos:

3.6. Além da movimentação de pessoal, as atividades dos agentes desta secretaria envolvem transporte e descarregamento de materiais sólidos (terra, entulho, galhos e escombros em áreas afetadas por desastres), movimentação e instalação de estruturas emergenciais, remoção de objetos de grande porte que apresentam riscos à segurança, transporte de maquinários pesados (retroescavadeiras e geradores), abertura de valas para drenagem emergencial e contenção de águas pluviais, apoio na desobstrução de vias bloqueadas por barreiras naturais, resgates, apoio operacional em áreas de difícil acesso, entre outros.

Assim, deve haver a necessidade de apresentação de registro no CREA, devendo o edital e anexos serem revistos.

Diversos órgãos exigem que os licitantes tenham registro no CREA para participarem em licitações de horas máquinas, por ser atividades compatíveis.

As exigências de qualificação técnica devem se ater ao mínimo necessário à execução do objeto.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União é claro:

"As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame". (Acórdão 450/2008-Plenário. Relator: Raimundo Carreiro)

A qualificação técnica, conforme descrito acima, engloba a execução de obras, devendo ser executado conforme as normas legais, exigindo assim, o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), sendo requisito indispensável.

Consiste no fornecimento de operadores para a execução dos serviços ora destacados, implica serviços técnicos com disponibilização de mão de obra qualificada, e assim, deve haver a habilitação de profissional rigorosamente regulamentada pela Lei nº. 5.194/1966, e em consequência, exigência de registro no CREA e anotação de responsabilidade técnica.

Ainda, a operação de máquinas pesadas, direcionada a execução de obras, manutenção de estradas, terraplenagem, entre outras, é um serviço técnico especializado, de atividades de engenharia, devendo ter a supervisão de um profissional habilitado, e devidamente inscrito no conselho de classe, ou seja, no CREA.

Destacamos o previsto na Lei nº. 5.194/1966:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- (...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
(...)
g) execução de obras e serviços técnicos;

Ao mesmo tempo avultamos que tais serviços de execução de terraplenagem, escavação, manutenção de infraestrutura, é atividade privativa de engenharia, devendo ser acompanhado por profissional habilitada, sob pena de caracterizar exercício ilegal da profissão, vejamos o previsto na Lei 6.596/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Por outro lado, o edital também não exigiu a apresentação de comprovação de capacidade técnico-profissional, com a apresentação atestado de capacidade técnica acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA.

Em tempo, o §1º do art. 67 da Lei 14.133/2021, as exigências técnicas devem ficar restritas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação

Vejamos o que demonstra o art. 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Ainda neste sentido, o §2º do art. 67 da Lei 14.133/2021 prevê:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A revisão de tais exigências, visa a segurança na contratação, visto que o presente processo licitatório se trata de aquisição, mas sim a prestação de serviços, devendo ser exigido a comprovação em serviços anteriores, visando garantir a qualidade na execução dos mesmos.

Ora, os serviços a serem contratados exigem a disponibilidade de estrutura operacional, envolvendo equipamentos de alto custo, assim como uma estrutura para manter tais equipamentos em funcionamento contínuo, tais como mecânicos, operadores, carros para abastecimento, peças de reposição, além do próprio equipamento, que possui um valor elevado para aquisição.

Em resumo, a qualificação técnica operacional é a capacidade da empresa, como entidade jurídica e econômica, para executar o objeto da licitação, demonstrando experiência em atividades similares e recursos como instalações, equipamentos e equipe.

Não seria justo, empresas que possuem todo esse aparato técnico, disputar com uma empresa que não possui qualificação para participação na presente licitação, mas que pode participar do certame, por falta de exigência técnico operacional.

A exigência busca resguardar a Administração Pública, de futuros problemas na execução dos serviços, pois se uma empresa que possui todo aparato para a execução dos serviços, deve dispor de equipamento para fornecimento imediato após a solicitação do mesmo, não podendo sair "a procura de equipamentos" para prestar os serviços.

Desta forma, a Administração vai assegurar, o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como justa competição, de acordo com fundamento legal no inciso II do art. 11 da Lei Federal nº. 14.133/21.

Vejamos o que descreve o inciso I do art. 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

A Certidão de Acervo Técnico do profissional, certifica que tais atividades estão devidamente registradas no conselho,

assegurando a veracidade das informações, e está devidamente prevista na Resolução nº 1.137/2023 do Conselho. FOLHA: 63 RUBRICA: 

Vejamos o que descreve a referida resolução nos artigos abaixo destacados:

"Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Seção I

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.

Art. 49. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.

Dessa forma, não resta dúvidas que além da necessidade de apresentar um responsável técnico, deve ser requerido que o referido profissional tenha sido responsável técnico por

serviço semelhantes, com atestado de capacidade técnica devidamente registro no CREA, sendo comprovado através da CAT.

Deve ser retificado o edital, para que atenda aos preceitos legais da resolução acima exposta.

Por fim, requer a retificação do ato convocatório e seus anexos, para adequação aos preceitos legais acima descritos.

Avulta o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, que é um dos pilares das licitações e contratações públicas, ao qual estabelece que todas as etapas do processo licitatório e da inscrição devem obedecer à legislação e às normas rigorosas, vinculando os agentes públicos a lei, o que impede comportamentos a ela ofensivos ou por ela não autorizados.

Pelas razões expostas, o Impugnante, espera que o Agente de Contratações e sua equipe de apoio, reveja o edital e seus anexos, adequando-o aos preceitos legais, para que os atos ilegais sejam coibidos, para que não lesem direito subjetivo, líquido e certo da Impugnante. Que ora, pelo princípio da legalidade, insculpido na Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de Lei e, a Lei específica determina exatamente o contrário dos atos aqui praticados.

Por derradeiro, o Impugnante, reserva-se, para garantia dos seus direitos, fiel ao princípio do contraditório e da ampla defesa, além dos procedimentos na esfera administrativa, buscará, se for preciso, a tutela judicial, pelas razões ensejadoras da presente Impugnação.

IV - DOS REQUERIMENTOS.

Pelas razões expendidas, apontadas acima relativamente ao Edital, ferindo a Norma Constitucional da isonomia, e, em desacordo com os termos da Lei n.º 14.133/2021, e alterações posteriores, e demais dispositivos legais aplicáveis, **requer:**

- a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva e regular, esperando que esta Doutra Equipe, proceda à retificação do edital, termo de referência e estudo técnico preliminar, nos termos da presente impugnação.
- b) Que seja retificado o edital e anexos, nos termos a alínea "a" e "b" do tópico III da presente peça e conforme fundamentação supra;

c) Que seja determina a republicação do edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determinação legal prevista no §1º do art. 55 da Lei Federal nº. 14.133/2021;

FOLHA: 15 RUBRICA: D

Termos em que, pede e espera deferimento.

Baixo Guandu/ES, 19 de agosto de 2025.

JOSE GUSTAVO
BABILONIO

Assinado de forma digital por
JOSE GUSTAVO BABILONIO
Dados: 2025.08.19 19:47:38
-03'00'

José Gustavo Babilonio
Advogado
OAB/ES nº. 19.569



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
www.marica.rj.gov.br

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO Nº 11298/25

FOLHA: 16 RUBRICA: 8

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 21/2025
Processo Administrativo nº 2790/2025

A Prefeitura Municipal de Maricá, por meio de sua Secretaria de Proteção e Defesa Civil, vem, por meio deste, manifestar-se quanto à impugnação apresentada por JOSÉ GUSTAVO BABILONIO, inscrito na OAB/ES nº 19569, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 21/2025, cujo objeto é Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de máquinas e veículos.

Após análise do questionamento referente à qualificação técnica, passamos a expor.

O CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) só pode exigir registro das empresas que executam serviços ou obras técnicas de engenharia ou agronomia. Ou seja: se uma empresa faz projetos, construções, manutenção de obras ou serviços técnicos especializados, precisa estar registrada no CREA e ter um engenheiro responsável.

Contudo, no caso de empresas que trabalham apenas com locação de máquinas, o cenário é diferente. A atividade é apenas comercial, já que a empresa só aluga o equipamento, sem executar obra ou serviço técnico.

Portanto, se a empresa apenas aluga máquinas e não executa serviços de engenharia, não pode ser obrigada a se registrar no CREA nem a ter um engenheiro responsável.

Sem mais, agradecemos pela colaboração e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Maricá, 21 de agosto de 2025.

Atenciosamente

Documento assinado digitalmente

gov.br

CARLOS DANILO DOS SANTOS
Data: 21/08/2025 16:18:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CARLOS DANILO DOS SANTOS
Secretário de Proteção e Defesa Civil
Matrícula 113.501



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº: 2790/2025

Pregão Eletrônico 21/2025

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS.

JOSÉ GUSTAVO BABILONIO encaminhou a essa coordenadoria impugnação ao edital, onde ataca as cláusulas editalícias que considera imperfeitas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação ao Edital interposta, com fundamento na Lei 14.133/2021, especificamente no artigo 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, considerando a data de realização do certame e a data da impugnação interposta, a presente se encontra tempestiva.

II – DAS RAZÕES

Em resumo, a impugnante alega:

- Qualificação econômico-financeira com exigências não previstas na legislação em vigor
- Qualificação técnica com ausência de solicitação de inscrição no CREA

III – DO MÉRITO

Qualificação econômico-financeira com exigências não previstas na legislação em vigor:



A impugnante questiona que, ao analisar o instrumento convocatório, foi constatado exigência não prevista na legislação em vigor, ferindo o princípio da legalidade, mais especificamente referente à solicitação de declaração indicando quais os Cartórios ou Offícios de Registros que controlam a distribuição de falências, recuperação judicial e extrajudicial e insolvência civil do foro de sua sede, conforme lê-se no item a seguir:

Item 13 – HABILITAÇÃO

(B) Documentação relativa à habilitação econômico-financeira;

(B.3) Certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial, ou de insolvência civil expedidas pelo Distribuidor da sede da licitante. **As licitantes sediadas em demais comarcas do Estado do Rio de Janeiro, que não a do Município de Maricá, ou em outros Estados deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Offícios de Registros que controlam a distribuição de falências, recuperação judicial e extrajudicial, e insolvência civil.**

Diz ainda que, esse item do edital, traz divergência com o disposto no termo de referência quanto à essa mesma declaração, argumentando que deve prevalecer a redação do TR.

Isso posto, vejamos.

A certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial, ou de insolvência civil é um documento que comprova a inexistência de registros de falência, concordata ou processos de recuperação judicial em nome de determinada empresa. Serve como uma forma de atestar a saúde financeira e a regularidade da empresa em relação a processos de insolvência. Sendo obrigatória sua apresentação nos processos licitatórios.

Já a declaração mencionada no mesmo item, é solicitada de costume nos processos licitatórios desta Comarca, como rotina de boa prática para esclarecimento e certificação, visto que em algumas Comarcas existem mais de um cartório ou ofício de registros responsável pela distribuição de falências, recuperação judicial e extrajudicial ou insolvência civil.



Nos apoiando também no princípio da transparência, reforçamos a necessidade de clareza quanto à certidão em análise, considerando que, havendo mais de um cartório ou ofício na comarca controlando essa distribuição, pode ocorrer de existir falência, recuperação judicial e extrajudicial ou insolvência civil averbada em apenas um deles. Ainda, precisamos lembrar que nem sempre essas certidões são conjuntas e, por isso, a importância de se solicitar associadamente à certidão, a declaração.

Não é cabível que o pregoeiro e/ou a Administração Pública tenha conhecimento de quantos desses cartórios e ofícios existem em cada Comarca, levando em consideração a quantidade destas pelo país. Sendo assim, a declaração solicitada é mera complementação à certidão obrigatoriamente exigida, não gerando nenhuma divergência em questão de isonomia de tratamento entre as empresas municipais e as de fora.

Mencionamos também que, com uma breve pesquisa pela internet, é possível identificar vários outros órgãos no estado do Rio de Janeiro que requisitam no mesmo molde apresentado no instrumento convocatório em questão.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
(AQUISIÇÃO DE BENS)

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE
PREÇOS CMRJ Nº

(B.3) Certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial, ou de insolvência civil expedidas pelo Distribuidor da sede da licitante.

(B.3.1) Para as licitantes sediadas na Cidade do Rio de Janeiro, a prova será feita mediante apresentação de certidões dos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição e pelos 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas.

(B.3.2) As licitantes sediadas em outras comarcas do Estado do Rio de Janeiro ou em outros Estados deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou



Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falências, recuperação judicial e extrajudicial, e insolvência civil.

Por fim, em caso de divergência entre o Termo de Referência e o Edital, este último prevalece, uma vez que o Edital é o instrumento normativo que rege a licitação e cria as obrigações para os participantes. O Termo de Referência, por sua vez, serve como base para a elaboração do edital, detalhando as necessidades da administração, mas não possui a força normativa do edital.

Qualificação técnica com ausência de solicitação de inscrição no CREA:

Alega que não foi exigida, na qualificação técnica, a apresentação de registro no conselho de classe da empresa e de seu profissional, mais precisamente registro no CREA, o qual é necessário, visto que o objeto do certame engloba a execução de obras.

Passamos a analisar.

Como sabemos, as condições da qualificação técnica precisam se ater ao mínimo necessário à execução do objeto. No caso em tela, o objeto do certame não se enquadra como serviço de engenharia ou obra, e, sim, tão somente como prestação de serviços e, geralmente, a locação de máquinas por si só é considerada um serviço. Seguindo essa linha, a licitação para aluguel de máquinas pode ser classificada como um serviço, não sendo exatamente uma obra, mas sim um tipo de contratação para a execução de um serviço específico, sem relação direta com obras ou serviços de engenharia.

No caso das empresas de locação de máquinas e equipamentos, a atividade exercida tem natureza meramente comercial, consistindo no fornecimento temporário de bens móveis a terceiros, sem que se configure a execução de obra ou serviço técnico que demande habilitação profissional em engenharia. A locação caracteriza-se como mera disponibilização de maquinário, sem que haja a realização de obra, projeto, operação ou manutenção de sistemas que demandem habilitação profissional em engenharia.

Nesse sentido, importante observar que as empresas licitantes não precisam, necessariamente, ter registro em um conselho profissional (nesse caso, como questionado, o



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO Nº: 11298125

FOLHA: 21 RUBRICA: 8

CREA) para locar máquinas. A obrigatoriedade de registro depende da atividade principal da empresa, conforme estabelecido em lei.

“Art. 1º, Lei nº 6.839/80: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

“Art. 59, Lei 5.194/66: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas ou empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia, só poderão iniciar suas atividades após o registro nos Conselhos Regionais.”

Esse entendimento já foi reiteradamente confirmado pelos tribunais, que firmam jurisprudência no sentido de que a atividade de locação de máquinas é atividade de natureza meramente comercial, afastando a obrigatoriedade de registro e, por consequência, da contratação de profissional habilitado perante o CREA.

“AgRg no AREsp 403.056/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013: A empresa que atua exclusivamente na área de locação de máquinas e equipamentos não está obrigada a promover registro perante o CREA, porquanto sua atividade é de natureza meramente comercial.”

“TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv
XXXXX20214036110 SP - Ementa: E M E N T A
ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA.
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA



E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. APELAÇÃO DESPROVIDA. -

Conforme previsto no artigo previsto 1º da Lei nº 6.839 /80, a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. - No caso dos autos, verifico que, o contrato social revela que a atividade da empresa é a de “a Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; b) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; c) Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; d) Comércio varejista, Importação e Exportação de peças, acessórios novos para veículos automotores e lubrificantes;

e) Locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais;

f) Locação de máquinas e equipamentos para construção; e g) Locação de contêineres.” Ademais, consoante ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (ID XXXXX), consta como atividade principal de empresa autora “comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores”.

-É possível verificar que, mesmo considerado o descritivo mais amplo do objeto social, prevalece, como básica e principal, atividade que não se enquadra dentre aquelas privativas dos engenheiros, como quer fazer crer a apelante, não se mostrando legítima a exigência formulada pelo CREA.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO Nº: 17298129

FOLHA: 23 RUBRICA: 8

“REsp 1.146.622/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/12/2009: Somente se exige o registro em conselho profissional quando a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa estiver relacionada à área de atuação fiscalizada pelo respectivo conselho.”

“TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC XXXXX20104047212
SC XXXXX-87.2010.4.04.7212 -

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO.
CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA. ATIVIDADE BÁSICA DA
EMPRESA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

A obrigatoriedade de registro em órgãos de fiscalização da profissão se dá em razão da atividade básica ou a da natureza dos serviços prestados a terceiros. As empresas cujas atividades principais são execução de serviços de locação de máquinas/equipamentos e terraplanagem, para construção civil, não têm como atividade preponderante o serviço de engenharia, razão pela qual desnecessário o registro junto ao CREA.”

Resta claro que a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia está diretamente vinculada à atividade básica da empresa e às atividades técnicas que efetivamente desenvolve. Portanto, não há fundamento legal para exigir que o responsável técnico de uma empresa de locação de máquinas possua registro no CREA, uma vez que a atividade não se enquadra como serviço técnico privativo dos profissionais fiscalizados pelo conselho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO Nº: 17298/25
FOLHA: 29 RUBRICA: 8

Assim, exigir a inscrição da empresa e do responsável técnico no conselho profissional configuraria excesso de poder fiscalizatório e imposição de obrigação não prevista em lei.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base nas justificativas apresentadas para cada um dos pontos impugnados, esta Administração decide pelo **INDEFERIMENTO** da presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**. Mantém-se inalteradas todas as condições e exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2025 – SRP e seus anexos.

Maricá, 21 de agosto de 2025.



RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS
Agente de Contratação/Pregoeiro